



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 14/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente instrumento consubstancia-se como etapa inaugural e estruturante da fase de planejamento da contratação almejada pela Câmara Municipal de Rio Maria, em estrita conformidade com o disposto no inciso XX¹ do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, diploma legal que conceitua o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento destinado a evidenciar, de forma analítica e fundamentada, o interesse público que embasa a demanda administrativa, bem como a apontar, mediante criteriosa avaliação técnica, a solução que melhor satisfaça a necessidade institucional. Tal peça, portanto, reveste-se de natureza essencialmente instrumental e constitui o alicerce técnico-jurídico para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, a depender da natureza e da complexidade do objeto a ser contratado.

Cumprе salientar que, inexistindo regulamentação interna específica acerca da matéria no âmbito desta Casa Legislativa, adota-se, por analogia e no que couber, o regramento previsto no Decreto Municipal nº 1.513, de 22 de janeiro de 2024, bem como as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que disciplinam, em suas respectivas esferas, os procedimentos e critérios para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, no contexto da administração pública direta, autárquica e fundacional.

2. ÁREA REQUISITANTE

Identificação da Área Requisitante	Nome do Responsável
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal	Raimundo Coelho Lopes

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Auditório do Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria, denominado Plenário Tancredo Neves, encontra-se atualmente provido de 100 (cem) assentos dispostos em cadeiras sobre longarinas, os quais apresentam acentuado grau de deterioração estrutural, caracterizado por avarias em componentes metálicos, deformações e rasgos nos estofamentos, ausência de fixação adequada ao piso, além de completo descumprimento das disposições de acessibilidade estabelecidas na ABNT NBR 9050:2020 e dos requisitos técnicos de resistência, segurança e durabilidade previstos na ABNT NBR 15878:2011, conforme constatado no Relatório Técnico que integra, como anexo, o Documento de Formalização de Demanda nº 14/2025.

¹ XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA



O estado de acentuada precariedade das referidas unidades compromete a segurança dos usuários (vereadores, servidores e cidadãos) e configura violação ao dever de guarda e conservação eficiente do patrimônio público, evidenciando manifesta incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economicidade e da dignidade da pessoa humana, insculpidos nos arts. 1º, inciso III, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse cenário, a unidade requisitante, com fundamento no Relatório Técnico que instrui o Documento de Formalização da Demanda 14/2025, apresentou justificativa robusta e circunstanciada quanto à imperiosa necessidade de proceder à substituição integral das cadeiras sobre longarinas atualmente instaladas no Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria, por 100 (cem) poltronas fixas destinadas a auditório, observando-se rigorosamente os padrões técnicos de acessibilidade, segurança, resistência, durabilidade, ergonomia e estética.

Tal medida visa assegurar a plena adequação estrutural e funcional do ambiente legislativo, além de resguardar e promover a preservação da imagem institucional desta Casa de Leis, em estrita consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

A adoção da solução proposta permitirá, ademais, eliminar riscos advindos de vícios construtivos e falhas estruturais, garantir conformidade integral com as normas de ergonomia e segurança, e ampliar a durabilidade do mobiliário, reduzindo custos recorrentes de manutenção e maximizando a vantagem econômica no ciclo de vida do objeto, em estrita observância ao disposto no art. 11, inciso I, e no art. 18, § 1º, incisos V e XII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determinam a seleção da proposta mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida do objeto, bem como à Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que orienta a incorporação de práticas de sustentabilidade e de requisitos técnicos mínimos ao planejamento da contratação.

Assim, a necessidade da presente demanda decorre não apenas de exigências técnicas e normativas, mas também da missão institucional de proporcionar um ambiente legislativo seguro, acessível, funcional e condizente com a relevância do exercício democrático, garantindo-se, com a implementação da solução, a observância dos princípios constitucionais e a entrega de resultados concretos em favor do interesse público primário.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

Conforme se demonstrará de forma pormenorizada nas seções subsequentes, a solução técnica que se revela mais adequada ao atendimento da presente demanda consiste na aquisição e instalação de 100 (cem) poltronas fixas para auditório, destinadas à substituição integral das cadeiras sobre longarinas atualmente existentes no Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria. Tal providência objetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

assegurar a plena adequação estrutural, funcional, ergonômica e estética do referido espaço legislativo, em estrita observância às normas técnicas vigentes relativas à acessibilidade, segurança, resistência e durabilidade, garantindo-se, assim, a conformidade com os padrões de qualidade exigidos e o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

O objeto deverá compreender, de forma indissociável, o fornecimento, transporte, montagem, instalação, fixação e acabamento das novas poltronas, bem como a retirada, transporte e destinação ambientalmente adequada do mobiliário inservível, em consonância com o art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

As especificações técnicas mínimas das poltronas deverão observar, cumulativamente:

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

Item	Requisito Técnico	Norma/Referência	Observações e Exigências Complementares
1	Estrutura: Em aço carbono (tipos 1010/1020) com espessura mínima de 1,5 mm, tratamento anticorrosivo (fosfatização ou galvanização) e pintura eletrostática a pó.	ABNT NBR 15878:2011	Deve garantir resistência mecânica e durabilidade; soldagem conforme normas da ABNT; acabamento sem rebarbas.
2	Fixação ao piso: Sapatas metálicas estampadas, com furação para chumbadores e buchas adequadas.	ABNT NBR 15878:2011	Fixação que assegure estabilidade e elimine deslocamentos; deve permitir manutenção.
3	Assento: Rebátível (auto rebatível) por contrapeso ou mola, retorno suave e silencioso; espuma injetada de poliuretano de alta densidade (mín. 45 kg/m³).	ABNT NBR 9178	Revestimento antichama; ergonomia conforme padrões internacionais; densidade e conforto atestados por laudos.
4	Encosto: Anatômico, fixo ou com leve inclinação; estrutura interna rígida revestida com espuma de alta densidade; acabamento antichama.	ABNT NBR 15878:2011 e NBR 9178	Altura e largura adequadas para suporte lombar e dorsal.
5	Requisitos de Acessibilidade: Previsão de assentos adaptados para PCD e obesos; espaços reservados para cadeirantes.	ABNT NBR 9050:2020	Distribuição estratégica para evitar segregação; braços basculantes nos assentos adaptados.
6	Revestimento: Tecido ou material sintético resistente (mín. 50.000 ciclos Martindale), lavável e antichama.	ABNT NBR 9178	Cor a definir pela Administração; possibilidade de bordado do brasão institucional no encosto.
7	Certificações: Laudos de conformidade com as normas ABNT NBR 15878:2011, NBR 9050:2020 e NBR 9178.	-	Emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro; anexados à proposta.
8	Garantia: Mínimo de 5 (cinco) anos para estrutura e 1 (um) ano para revestimento e acabamentos.	Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII	Assistência técnica nacional durante todo o período de garantia.
9	Serviços Incluídos: Transporte, desembalagem, montagem, fixação, retirada e destinação ambientalmente adequadas das cadeiras antigas.	Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII; PNRS - Lei nº 12.305/2010	Destinação conforme normas ambientais e logística reversa.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A solução deverá contemplar o fornecimento, o transporte, a instalação, a fixação definitiva de 100 (cem) poltronas para auditório, além da retirada e destinação ambientalmente adequada das cadeiras inservíveis, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

- **Estrutura e fixação:** Estrutura em aço carbono (tipos 1010/1020) com espessura mínima de 1,5 mm, tratamento anticorrosivo (fosfatização ou galvanização) e pintura eletrostática, conforme ABNT NBR 15878:2011, assegurando resistência, durabilidade e segurança.
- **Assento e conforto:** Assento rebatível com mecanismo silencioso (mola ou contrapeso), espuma injetada de poliuretano de densidade mínima de 45 kg/m³ e revestimento antichama com resistência mínima de 50.000 ciclos Martindale (ABNT NBR 9178).
- **Encosto ergonômico:** Encosto com conformação anatômica, suporte lombar, espuma de alta densidade e revestimento lavável e antichama, conforme normas de segurança e conforto previstas em ABNT NBR 15878:2011.
- **Acessibilidade e inclusão:** Inclusão de módulos adaptados para pessoas com mobilidade reduzida e cadeirantes, com distribuição estratégica e observância integral da ABNT NBR 9050:2020, em conformidade com o princípio da acessibilidade universal.
- **Revestimento e estética:** Uso de tecido ou material sintético de alta resistência ao desgaste, com tratamento antichama e possibilidade de bordado do brasão institucional, para garantir durabilidade, segurança contra incêndio e identidade visual.
- **Garantia contratual:** Garantia mínima de 5 (cinco) anos para a estrutura metálica e 1 (um) ano para estofamento e componentes, com manutenção local.
- **Qualidade e controle:** Cláusulas contratuais devem prever penalidades ou substituição no prazo de até 5 (cinco) dias úteis no caso de descumprimento de especificações, vícios ou inadequações, conforme práticas de contratações públicas bem fundamentadas.
- **Princípio da adequação e economicidade:** Os requisitos estabelecidos devem ser estritamente necessários à efetiva utilização das poltronas no



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA



contexto do Plenário, evitando especificações excessivas ou irrelevantes, conforme orientação do TCU² sobre requisitos da contratação.

5.1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS

- a) **Precisão, desempenho e durabilidade (estrutura metálica e fixação ao piso):** A exigência de estrutura em aço carbono com tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática a pó, bem como de fixação ao piso por meio de sapatas e chumbadores dimensionados, encontra respaldo em requisitos de desempenho, segurança e durabilidade usuais para assentos fixos em ambientes de uso intenso, prevenindo instabilidades, fadiga estrutural e custos de manutenção reiterados. A definição de tais parâmetros traduz requisitos de contratação (e não de habilitação), devendo constar do termo de referência para efeito de aceitabilidade das propostas, conforme orientação do TCU³ sobre o papel e a natureza dos requisitos técnicos.
- b) **Ergonomia, conforto e segurança ao usuário (assento, encosto e materiais):** A opção por assento rebatível de retorno silencioso, espuma de poliuretano de alta densidade e revestimentos com resistência mínima à abrasão e comportamento antichama é tecnicamente necessária para garantir conforto prolongado, mitigação de riscos e vida útil compatível com o uso institucional. Tais especificações são objetivas, verificáveis e proporcionais à finalidade e devem emergir do levantamento de mercado e da análise de soluções disponíveis, como orienta o TCU⁴ ao tratar do conteúdo do ETP e do levantamento de mercado.
- c) **Acessibilidade universal e inclusão (layout, módulos acessíveis e assentos especiais):** A incorporação de módulos acessíveis para cadeirantes, poltronas adaptadas e distribuição que evite segregação materializa o cumprimento da ABNT NBR 9050:2020, garantindo acessibilidade a edificações e mobiliário e a fruição igualitária do espaço público. A exigência é juridicamente vinculante e não constitui restrição indevida, mas sim requisito funcional e legal que decorre do princípio da isonomia e da acessibilidade universal, devendo constar desde o ETP e refletir-se na especificação do objeto.
- d) **Verificabilidade técnica e controle de qualidade (laudos, ensaios e certificações):** A determinação de laudos de conformidade emitidos por laboratório acreditado e de relatórios de ensaio (resistência, inflamabilidade, abrasão etc.) é medida de governança e mitigação de risco, voltada a assegurar que as ofertas atendam, de forma mensurável, aos requisitos de

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA



desempenho e segurança definidos. O TCU⁵ explicita que requisitos técnicos – como desempenho, qualidade, manutenção e garantia – devem ser previstos e utilizados no julgamento de propostas, reforçando a necessidade de parâmetros objetivos e verificáveis.

e) Sustentabilidade e logística reversa (retirada e destinação de mobiliário):

A inclusão, no escopo, da retirada, descaracterização e destinação ambientalmente adequada do mobiliário substituído atende à diretriz de sustentabilidade nas contratações e ao comando de que o ETP descreva impactos ambientais e medidas mitigadoras, inclusive logística reversa, com o que se promove a vantajosidade no ciclo de vida e a conformidade regulatória ambiental.

f) Alinhamento metodológico do ETP e vedação a especificações irrelevantes:

As escolhas ora justificadas decorrem de levantamento de mercado e de análise comparativa de alternativas, em obediência à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 18, § 1º, V e VII), evitando-se exigências meramente marcárias ou excessivas que não guardem pertinência com a finalidade pública, em respeito aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º). O TCU⁶ reforça que os requisitos devem ser necessários e suficientes à escolha da solução, devendo constar do termo de referência para aferição de aceitabilidade das propostas, e não se confundirem com requisitos de habilitação.

Em suma, as especificações definidas (estrutura resistente e estável; materiais com desempenho e segurança comprovados; ergonomia e conforto; acessibilidade universal; verificabilidade por laudos; e sustentabilidade com logística reversa) guardam nexo direto com a finalidade pública e maximizam a vantajosidade ao longo do ciclo de vida do objeto, atendendo às exigências de planejamento, objetividade e transparência previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às diretrizes técnicas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, para elaboração e instrução do ETP.

6. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE

A fixação do quantitativo necessário de poltronas destinadas ao auditório do Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, decorre de criteriosa observância a parâmetros técnicos e jurídicos, estando alicerçada em dados objetivos, no dimensionamento preciso do espaço físico e no atendimento integral aos requisitos normativos e funcionais específicos aplicáveis, em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

Para tanto, adotou-se a seguinte metodologia:

- **Levantamento físico-estrutural:** procedeu-se ao mapeamento dimensional do auditório, compreendendo a área total disponível, disposição de fileiras, largura de corredores e acessos, com observância integral das diretrizes de acessibilidade contidas na ABNT NBR 9050:2020 e dos parâmetros mínimos de resistência, segurança e durabilidade fixados pela ABNT NBR 15878:2011.
- **Diagnóstico da situação atual:** constatou-se a existência de 100 (cem) assentos dispostos em longarinas, apresentando avarias severas e inconformidades normativas, o que inviabiliza a mera recuperação ou reaproveitamento da estrutura.
- **Definição de parâmetros técnicos:** considerou-se, como base de cálculo, a atual capacidade de 100 (cem) assentos, com ajustes para implantação de módulos acessíveis destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como poltronas de dimensões especiais para atendimento a públicos específicos, conforme exigências da ABNT NBR 9050:2020.
- **Consulta a contratações análogas:** procedeu-se à pesquisa em bases oficiais de compras públicas, a fim de comparar quantitativos adotados por outros órgãos em auditórios de porte similar, confirmando a razoabilidade da projeção estabelecida.
- **Cálculo final:** chegou-se ao quantitativo estimado de 100 (cem) poltronas, compreendendo unidades fixas ao piso, devidamente certificadas, estruturadas e ergonômicas, que atenderão às demandas funcionais, normativas e de conforto do auditório do Plenário.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

No presente caso, o problema a ser solucionado consiste na substituição das cadeiras sobre longarinas atualmente instaladas no auditório do Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria, as quais apresentam avarias estruturais, inadequações ergonômicas e descumprimento integral dos parâmetros de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050:2020 e dos requisitos de resistência, segurança e durabilidade estabelecidos pela ABNT NBR 15878:2011.

Com fundamento em pesquisa de mercado, consultas a contratações similares realizadas por outros entes públicos e avaliação das condições locais, identificaram-se as seguintes alternativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

[Handwritten signature]

Alternativas

Vantagens

Desvantagens

Reparação ou reforma das cadeiras sobre longarinas existentes

- Possível custo inicial inferior ao da aquisição integral de novos assentos;
- Aproveitamento parcial da estrutura física já existente;
- Potencial redução do prazo de execução, em casos de reparos pontuais.

- Impossibilidade de adequação plena às normas ABNT NBR 9050:2020 e ABNT NBR 15878:2011, especialmente quanto à acessibilidade e à ergonomia;
- Manutenção de vícios estruturais latentes e comprometimento da durabilidade;
- Ausência de garantia comparável à de mobiliário novo;
- Necessidade de manutenções corretivas recorrentes, elevando o custo global do ciclo de vida;
- Dificuldade de comprovação do atendimento integral aos requisitos de segurança e conforto exigidos pela legislação.

[Handwritten signature]

Substituição integral por novas poltronas certificadas, estruturadas e ergonômicas

- Plena conformidade com ABNT NBR 9050:2020 (acessibilidade) e ABNT NBR 15878:2011 (resistência e durabilidade);
- Garantia contratual do fabricante contra defeitos e vícios construtivos;
- Maior durabilidade e redução de custos de manutenção ao longo do ciclo de vida;
- Melhoria do conforto e da segurança dos usuários, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- Adequação estética e funcional do ambiente, valorizando a imagem institucional;
- Menor desembolso inicial, com diluição dos custos no tempo;
- Possibilidade de substituição periódica dos assentos conforme desgaste, sem aquisição definitiva.

- Maior investimento inicial em relação à reforma;
- Necessidade de licitação específica, demandando prazo compatível com o rito legal;
- Custo recorrente, geralmente superior ao da aquisição no médio/longo prazo;
- Restrições à personalização e possível não atendimento integral às normas técnicas;
- Dependência contínua do fornecedor, sem incorporação patrimonial;

Locação de poltronas



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

- Potencial inviabilidade econômica à luz do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige avaliação do ciclo de vida do objeto.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS ESCALONADAS

Critério / Alternativa	Reparação das Cadeiras Existentes	Substituição Integral por Novas Poltronas	Locação de Poltronas
Conformidade normativa	Alto risco de defasagem normativa, especialmente quanto à ABNT NBR 9050 (acessibilidade) e NBR 15878 (resistência estrutural), inviabilizando atendimento pleno.	Plena conformidade com as normas técnicas exigidas, atendendo requisitos de acessibilidade e segurança desde a concepção.	Conformidade variável, dependendo do locador, geralmente menor controle sobre atendimento às normas técnicas.
Durabilidade e garantia	Sem garantia formal, com durabilidade incerta e recorrência de intervenções corretivas.	Garantia contratual ampla, com estrutura nova e vida útil prolongada, reduzindo necessidades futuras de reparação.	Durabilidade contratada limitada, sem transferência patrimonial, e dependente de substituição conforme desgaste; garantia restrita.
Custo de ciclo de vida (TCO)	Inicialmente menor, mas deterioração contínua e necessidade de reparos elevam o custo total ao longo do tempo.	Custo inicial mais elevado, porém menor TCO ao longo do tempo, conforme os princípios de economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e diretrizes do TCU sobre avaliação do custo total de propriedade (TCO).	Custos recorrentes, que se acumulam e, na média, ultrapassam o custo de aquisição; ausência de valor residual e patrimonial.
Segurança e risco ao usuário	Condições de segurança comprometidas por vícios estruturais persistentes; maior risco de acidentes.	Alta segurança garantida por novo mobiliário com testes e conformidade técnica; redução de riscos.	Segurança pode variar; controle reduzido sobre manutenção e condições de uso ao longo do tempo.
Imagem institucional	Atualizações visuais e funcionais limitadas; potencial desgaste da imagem institucional por mobiliário com aparência desgastada.	Renovação estética e funcional, valorização do espaço institucional e percepção de modernidade e eficiência.	Aparência externa sob controle do locador; pode não refletir identidade visual ou padrões da instituição.
Tempo de implementação	Potencial para implementação especialmente em reparos localizados.	Prazo maior devido à aquisição e instalação, dentro dos trâmites legais previstos na Lei nº 14.133/2021.	Implementação imediata ou rápida, dependendo da disponibilidade do locador, embora sem investimento patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**Descarte ou
reaproveitamento**

Estruturas antigas podem ser recicladas ou reutilizadas parcialmente; porém, sem garantia formal.

Com a logística reversa contratual, há destinação ambiental adequada, valorizando a sustentabilidade conforme art. 25 da Lei 14.133/2021 e PNRS (Lei 12.305/2010).

O locador geralmente é responsável pelo descarte, mas depende do contrato; sustentabilidade pode ser menor ou inconsistente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA



À luz dos elementos colhidos e do diagnóstico do ambiente, conclui-se pela substituição integral das cadeiras sobre longarinas por novas poltronas certificadas, estruturadas e ergonômicas, com fornecimento, instalação e fixação.

Sob o prisma técnico-normativo, a opção eleita revela-se a única capaz de assegurar aderência plena às normas técnicas aplicáveis - notadamente ABNT NBR 9050:2020 (acessibilidade) e ABNT NBR 15878:2011 (assentos para coletividades: requisitos e métodos de ensaio) -, com atendimento integral aos parâmetros de acessibilidade, segurança, ergonomia e resistência/durabilidade, o que não se mostra viável mediante reparos em estruturas metálicas fatigadas e estofamentos degradados. A solução nova permite, ademais, a exigência de laudos de conformidade emitidos por laboratórios acreditados, a homologação de amostras e a garantia contratual do fabricante, instrumentos de controle de qualidade que conferem segurança jurídica e operacional ao contrato, em consonância com as boas práticas de governança preconizadas pelos órgãos de controle.

Sob a ótica econômica e de ciclo de vida - enfoque exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (arts. 5º e 11, combinados com o art. 18, § 1º, que impõe a demonstração da vantajosidade), e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022 (análise do custo global e dos riscos) -, a substituição integral, conquanto represente dispêndio inicial superior ao de uma reforma pontual, minimiza o custo total de propriedade (TCO). Isso porque reduz drasticamente intervenções corretivas recorrentes, perdas de disponibilidade do espaço público, custos indiretos de fiscalização e retrabalho, além de mitigar externalidades negativas (acidentes, desconforto do usuário e não conformidades) que se convertem em ônus orçamentário e reputacional. A existência de garantia estendida, a uniformização de componentes, o acesso a peças de reposição e a previsibilidade de manutenção preventiva reforçam a economicidade ao longo do ciclo de vida, maximizando a relação custo-benefício exigida para a seleção da proposta mais vantajosa.

No vetor segurança e risco, a solução eleita reduz a exposição do ente público a eventos danosos - desabamentos, desprendimentos, arestas cortantes, propagação de chamas em materiais inadequados -, porquanto viabiliza a especificação de revestimentos retardantes a chamas, estruturas dotadas de tratamento anticorrosivo e sistemas de rebatimento silenciosos e robustos, com fixação compatível ao piso. O rebatimento do risco operacional, associado à comprovação objetiva do desempenho, atende ao mandamento de tutela do interesse público e da integridade física do usuário, princípios que informam o regime das contratações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, arts. 5º e 11).

No eixo sustentabilidade, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina a incorporação de critérios socioambientais coerentes com o interesse público (arts. 5º e 25), ao passo que o art. 18, § 1º, inciso XII, expressamente demanda a descrição de impactos e medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de recursos e logística reversa. A contratação de poltronas novas permite inserir, como requisitos obrigatórios de conformidade (e não como fator de



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

preferência, em respeito ao critério de julgamento por menor preço), o uso de materiais recicláveis ou de origem sustentável, embalagens recicláveis/reutilizáveis, conteúdo livre de substâncias nocivas e, sobretudo, logística reversa para retirada e destinação ambientalmente adequada do mobiliário inservível, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010). Tais obrigações, associadas à maior vida útil do bem, reduzem a pegada ambiental e os custos futuros de desfazimento.

Do ponto de vista funcional e institucional, a solução propicia padronização estética e adequação do layout ao plenário, valorizando a ambiência do espaço público e a experiência do usuário, o que reforça a imagem institucional e a finalidade do serviço. A execução concentrada em um único escopo (fornecimento + instalação) reduz interfaces, simplifica a responsabilização por desempenho global e mitiga riscos de incompatibilidades técnicas, alinhando-se ao dever de eficiência (CF, art. 37, caput) e às diretrizes de planejamento e governança contratuais.

Diante desse conjunto probatório - conformidade normativa plena, menor TCO, mitigação de riscos e sustentabilidade operacional -, a substituição integral por novas poltronas certificadas emerge como a opção técnica e economicamente mais vantajosa, atendendo, com suficiência e precisão, aos requisitos legais para a contratação (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, § 1º, incisos V e XII; Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022). A solução ora indicada, ademais, preserva a competitividade do certame ao tratar os critérios socioambientais e de desempenho como exigências mínimas de conformidade do objeto - e não como critérios de preferência -, harmonizando-se com o julgamento pelo menor preço e garantindo a entrega de um resultado juridicamente seguro, tecnicamente idôneo e economicamente racional.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estimativa do Valor Total (R\$): R\$ 62.528,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais).

O detalhamento da estimativa de custo da contratação encontra-se anexo ao Documento de Formalização da Demanda 14/2025.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução a ser contratada compreende o fornecimento, transporte, montagem, instalação e fixação definitiva de 100 (cem) poltronas fixas para auditório, incluindo todos os insumos, acessórios e serviços correlatos necessários à plena operacionalização do mobiliário no Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria. O escopo abrange, ainda, a retirada, descaracterização e destinação ambientalmente adequada das cadeiras sobre longarinas existentes, com limpeza final da área e entrega do ambiente em condições de uso imediato.

9.1. ELEMENTOS TÉCNICO-FUNCIONAIS DO OBJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

As poltronas deverão atender, como requisito de desempenho e segurança, à ABNT NBR 15878 (assentos para espectadores – requisitos e métodos de ensaio de resistência e durabilidade), e, como requisito de acessibilidade universal, à ABNT NBR 9050:2020, com adequada reserva de módulos e circulação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme delineado nos itens 4 e 5 deste instrumento.

9.2.ESCOPO DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E ENTREGA OPERACIONAL

A contratada deverá:

- executar o layout de implantação conforme diretrizes desta Câmara (fileiras, corredores e reservatórios de acessibilidade);
- fornecer e aplicar chumbadores/sapatas adequados ao tipo de piso;
- montar e ancorar cada poltrona;
- realizar testes de estabilidade/funcionalidade; e
- entregar manuais técnicos e instruções de conservação.

A conclusão dos serviços observará o rito de recebimento provisório e definitivo previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (arts. 140 e seguintes), com prazos e procedimentos definidos no termo de referência e no contrato, conforme orientação do TCU⁷ para planejamento prévio desses marcos.

9.3.MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (REQUISITOS MÍNIMOS)

Para assegurar a continuidade do nível de serviço e o desempenho ao longo do ciclo de vida, a contratada deverá prover assistência técnica e manutenção corretiva durante o período de garantia contratual e, facultativamente, apresentar plano de manutenção preventiva com rotinas de inspeção, reapertos de ancoragem e orientações de conservação. Como padrões mínimos, exigem-se:

- Central de atendimento (telefone e correio eletrônico) com registro de chamados;
- SLA de atendimento: resposta em até 48 (quarenta e oito) horas úteis e visita técnica/diagnóstico em até 5 (cinco) dias úteis após abertura do chamado;
- SLA de correção: solução do defeito em até 10 (dez) dias úteis, ressalvados vícios complexos devidamente justificados;
- Peças e componentes: disponibilidade local/regional ou envio sob demanda, com fornecimento de itens compatíveis e originais;
- Substituição imediata de unidades que apresentem vício insanável ou risco à segurança, sem ônus para a Administração;

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Pág. 860-862.



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO MARIA**

Tais exigências decorrem do dever de planejar e detalhar níveis de serviço e gestão do contrato na fase preparatória, segundo as orientações do TCU⁸, e se articulam com a disciplina legal de recebimento e responsabilidade por vícios/defeitos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

9.4. GARANTIA CONTRATUAL, RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS E RECEBIMENTO

Sem prejuízo das garantias legais de qualidade e segurança, a Administração poderá exigir garantia de execução contratual nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em percentual a ser motivado conforme a complexidade e os riscos do fornecimento/serviços de instalação. A responsabilidade do contratado por vícios, defeitos ou incorreções persiste após o recebimento provisório/definitivo, impondo-lhe reparar, corrigir, substituir ou refazer, às suas expensas, o que se mostrar necessário, em consonância com o regime do art. 140 e correlatos. Tais comandos deverão constar do termo de referência e do contrato, com prazos e procedimentos claros para acionamento de garantia e atendimento técnico.

9.5. SUSTENTABILIDADE E LOGÍSTICA DE DESFAZIMENTO

A solução contempla a retirada e a destinação final ambientalmente adequada do mobiliário substituído (descaracterização, reaproveitamento e/ou reciclagem quando viável).

10. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação – que congrega o fornecimento, a montagem, a instalação e a fixação definitiva de 100 (cem) poltronas para auditório, com retirada e destinação adequada do mobiliário inservível – não será parcelada, porquanto, à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da jurisprudência consolidada, a divisão do objeto em itens ou lotes não se revela tecnicamente viável nem economicamente vantajosa para o caso concreto.

O ETP, como peça de planejamento, deve conter “justificativas para o parcelamento ou não da contratação” (art. 18, § 1º, VIII), e, no âmbito das compras, o planejamento deve observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, bem como os deveres de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado (art. 40, V, “b”, e § 2º, I a III).

Por sua vez, o § 3º do art. 40 estabelece hipóteses expressas em que o parcelamento não será adotado, dentre as quais: (i) quando a economia de escala e/ou a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor; e (ii) quando o objeto

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Pág. 318-321.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

configurar sistema único e integrado, com possibilidade de risco ao conjunto pretendido, além da hipótese de padronização conduzir a fornecedor exclusivo (incisos I a III). Tais comandos são reiterados, para serviços, no art. 47 (caput e § 1º), que impõe a mesma racionalidade de análise técnico-econômica do parcelamento.

No caso em exame, a integração operacional entre o fornecimento das poltronas (com requisitos específicos de desempenho, ergonomia, acessibilidade e reação ao fogo), sua ancoragem ao piso e a responsabilidade técnica pela instalação recomenda fortemente a contratação em lote único, por configurar sistema funcional único: a desagregação em contratos distintos (p. ex., um para fornecimento e outro para instalação) elevaria os riscos de interface, dificultaria a atribuição de responsabilidades por vícios e desempenho global e aumentaria a probabilidade de incompatibilidades técnico-construtivas (fixadores, gabaritos, tolerâncias, acabamento e prazos).

Esse cenário subsume-se à hipótese legal de sistema único e integrado com potencial "risco ao conjunto" (art. 40, § 3º, II), legitimando o não parcelamento. A orientação do Tribunal de Contas da União⁹, no tópico "*Justificativas para o parcelamento ou não da contratação*", converge com essa leitura ao explicitar que a decisão deve ser motivada em bases técnicas e econômicas, e que a divisão "em itens" ou "em lotes" só se impõe se viável e vantajosa, sob pena de prejuízo à economicidade e à eficiência.

Adicionalmente, economias de escala na aquisição conjunta das 100 unidades – abrangendo uniformização de materiais, acabamentos e ensaios de conformidade – tendem a produzir menor custo unitário e redução de custos transacionais (um único termo de referência, uma logística de entrega e montagem, um plano de garantia e manutenção, uma fiscalização e um recebimento), adequando-se à exceção do art. 40, § 3º, I (economia de escala e redução de custos de gestão), o que reforça a vantajosidade do lote único frente à pulverização em múltiplos contratos. A literatura de controle externo e comentários oficiais à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP¹⁰, destacam exatamente tais hipóteses como fundamentos idôneos para não parcelar, desde que expressamente demonstrados no ETP.

Cabe registrar, por dever de completude, que a Súmula TCU nº 247 delinea, em regra, a obrigatoriedade de adjudicação por item quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto nem perda de economia de escala, com vistas à ampliação da competitividade. No entanto, a própria súmula condiciona a divisão às viabilidades técnica e econômica e à preservação do resultado global, de

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Pág. 262-263.

¹⁰SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Comentários - Artigo 40. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/40>. Acesso em: 07 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO MARIA

modo que, comprovadas as hipóteses do art. 40, § 3º, a manutenção do lote único se mostra juridicamente escorreita e alinhada ao interesse público.

Por derradeiro, ressalta-se que a motivação pelo não parcelamento também atende às diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que impõe ao ETP a exposição clara do problema, da solução e das justificativas pela (in)divisibilidade do objeto, inclusive à luz de eventuais contratações correlatas e interdependentes. Nesse sentido, a retirada e destinação do mobiliário substituído, os ajustes finos de implantação (layout e acessibilidade) e os ensaios e laudos de conformidade são atividades conexas e interdependentes da entrega, cujo fracionamento tenderia a onerosidade administrativa e maior risco de descontinuidade do serviço público, ao passo que sua integração no escopo principal favorece a matriz de riscos unificada e a responsabilização singular do contratado.

Em síntese, a manutenção do lote único mostra-se compatível com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a jurisprudência do TCU, pois: (a) o objeto, na prática, opera como sistema único e integrado, sendo a divisão tecnicamente desaconselhável; (b) há ganhos econômicos mensuráveis por economia de escala e redução de custos de gestão; e (c) a solução preserva a qualidade e o desempenho global exigidos, sem prejuízo à competitividade, que permanece resguardada pela ampla participação de fornecedores capazes de entregar o escopo completo. Tais fundamentos satisfazem o ônus de motivação previsto no art. 18, § 1º, VIII e nos arts. 40 e 47 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as balizas da Súmula TCU nº 247 para casos em que, motivadamente, o parcelamento não propicia resultado superior ao interesse público.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação proposta – consistente na aquisição, fornecimento, instalação e fixação definitiva de poltronas para auditório, com substituição integral do mobiliário atualmente inservível – visa a produzir ganhos verificáveis de economicidade e de eficiência alocativa dos recursos institucionais, em estrita aderência aos objetivos do processo licitatório e ao dever de seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, considerada a análise do ciclo de vida do objeto (custos de aquisição, operação, manutenção e descarte). Tais diretrizes decorrem do art. 11, caput, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e estruturam a motivação desta contratação sob a lógica de custo global, longevidade e mitigação de riscos, em substituição a soluções paliativas de baixa durabilidade.

No plano econômico-financeiro, almeja-se a redução do custo total de propriedade (Total Cost of Ownership – TCO) do mobiliário do Plenário, pela conjugação de: (i) especificações técnicas que aumentam a vida útil e diminuem a necessidade de intervenções corretivas; (ii) padronização e fixação ao piso que reduzem avarias recorrentes; e (iii) garantia e assistência técnica que diminuem a frequência de despesas extraordinárias. Em consequência, espera-se menor volatilidade orçamentária e maior previsibilidade de gastos ao longo do contrato,



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA



atendendo à finalidade do Estudo Técnico Preliminar de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução selecionada.

Sob a ótica do melhor aproveitamento dos recursos humanos, a adoção de poltronas certificadas, ergonômicas e acessíveis minimiza retrabalhos de manutenção e demandas emergenciais, liberando a força de trabalho (própria ou contratada) para atividades nucleares da gestão legislativa e para a fiscalização contratual estratégica. O ganho de produtividade institucional e de qualidade do ambiente de uso público traduz concreto resultado pretendido que deve ser evidenciado no ETP, em conformidade com o rol mínimo de elementos do art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Quanto aos recursos materiais, a padronização das unidades e de seus componentes (revestimentos, ferragens e acessórios) propicia logística de reposição simplificada e estoque de sobressalentes racional, evitando imobilizações financeiras desnecessárias. Ademais, a definição de quantitativos em escala e a coordenação com contratações correlatas incrementam potencialmente economias de escala, como determina a própria etapa de planejamento do ETP.

No que tange aos recursos financeiros, o resultado esperado é a otimização da despesa mediante: (a) comparação, no ETP, de alternativas tecnicamente viáveis; (b) estimativa acurada de quantidades e valores; e (c) alinhamento aos instrumentos de planejamento, de modo a evitar aquisições fragmentadas ou superdimensionadas. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, impõe que o ETP evidencie o problema e a melhor solução com avaliação socioeconômica, bem como contenha demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, reforçando a necessidade de mensuração dos benefícios esperados e sua vinculação aos parâmetros de desempenho do objeto.

Por derradeiro, a Administração registra que a presente demonstração de resultados pretendidos – menor custo no ciclo de vida, liberação de capacidade produtiva interna, redução de manutenções corretivas, padronização e racionalização logística, e previsibilidade orçamentária – cumpre a função legal do ETP de permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e observa as diretrizes operacionais da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, para evidenciar a melhor solução e justificar a vantajosidade da escolha pública que ora se propõe.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Em atendimento ao dever de planejamento e à governança das contratações públicas, a Administração deverá, previamente à celebração do contrato, adotar providências internas destinadas a assegurar condições materiais, tecnológicas e organizacionais para o regular início e acompanhamento da execução. Tal diretriz decorre, de modo expresse, do art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que exige do Estudo Técnico Preliminar a indicação das



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

"providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual", e é reiterada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que determina o registro, no ETP, do elenco dessas providências preparatórias, com destaque para adaptações de ambiente, obtenção de licenças e capacitação das equipes envolvidas.

Nesse vetor, impõe-se, em primeiro lugar, a designação formal do(s) gestor(es) e fiscal(is) do contrato, com a definição clara de atribuições, substituições e fluxos decisórios, em consonância com o regime jurídico de gestão e fiscalização previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (notadamente o art. 117, que admite um ou mais fiscais especialmente designados e a contratação de terceiros para assisti-los, bem como as normas infralegais de governança que disciplinam a atuação de gestores e fiscais na Administração Pública federal). A providência, além de conferir segurança jurídica à condução do ajuste, viabiliza o controle objetivo de resultados e a responsabilização técnica durante todo o ciclo de vida do objeto.

Em paralelo, deverá ser promovida a capacitação técnica e jurídica dos servidores indicados, com conteúdos mínimos voltados à leitura do termo de referência e do contrato, aos parâmetros de desempenho e níveis de serviço, às rotinas de recebimento provisório e definitivo, à gestão de riscos, à abertura e tratamento de não conformidades, ao acionamento de garantias e à aplicação de sanções. A capacitação é providência instrumental e vinculada ao próprio conteúdo do ETP, porquanto a lei exige que se demonstre, já na fase preparatória, a suficiência das condições institucionais para a execução do objeto, inclusive com a formação adequada dos agentes incumbidos do controle.

Adicionalmente, a Administração deverá estruturar os meios e os processos internos indispensáveis ao início regular da execução: disponibilidade de espaço físico e infraestrutura (inclusive elétrica e de dados, se aplicável), adequação de layout, logística de recebimento e armazenagem temporária, definição dos instrumentos de registro e comunicação (sistema de chamados, relatórios padronizados, checklists de recebimento e inspeção), bem como validação prévia de eventuais licenças, outorgas ou autorizações exigidas para a instalação e a operação do objeto. As boas práticas consolidadas pelo Tribunal de Contas da União¹¹ enfatizam que, antes da ordem de início, a Administração deve assegurar a existência de "pessoas, processos, estrutura organizacional, espaço físico, infraestrutura elétrica, tecnologia, autorizações etc." sob pena de atrasos imputáveis ao próprio Poder Público.

Cumpre, ainda, formalizar um plano de fiscalização que detalhe rotinas de vistorias, critérios de medição e aceite, evidências documentais, prazos e indicadores de desempenho, articulado à matriz de riscos e às garantias contratuais, de modo a orientar a atuação do gestor e dos fiscais na verificação da conformidade técnica e na

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Pág. 824.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA

pronta correção de vícios. A organização prévia desses procedimentos coaduna-se com a orientação do TCU sobre o conteúdo do ETP e sua função de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, inclusive mediante a explicitação de mecanismos administrativos que assegurem o alcance dos resultados pactuados.

Por fim, recomenda-se que todas essas providências - designação de responsáveis, capacitação, adequações de infraestrutura, validações regulatórias, procedimentos de recebimento e plano de fiscalização - sejam expressamente consolidadas no processo administrativo e referidas no respectivo ETP, como condição de prontidão institucional para a fase executiva, em fiel observância ao art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022. Tal arranjo procedimental robustece a governança da contratação, previne atrasos e litígios e difunde a responsabilidade pelos resultados, em alinhamento com as melhores práticas de planejamento preconizadas pelos órgãos de controle.

13.DA CONTRATAÇÃO NO PCA

A demanda não está contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) da Câmara Municipal de Rio Maria. Tal ausência deve-se ao fato de que a necessidade específica de aquisição emergiu em momento posterior à elaboração e consolidação do referido plano, em virtude de declarações e sinais de desgaste nas poltronas que somente se tornaram aparentes após a data de referida consolidação.

Conforme disposição do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o PCA constitui instrumento estratégico destinado a consolidar todas as demandas previstas para o exercício subsequente, em observância ao planejamento institucional e à Lei Orçamentária Anual. A regulamentação federal (Decreto Federal nº 10.947, de 2022) estabelece que o Plano deve ser elaborado até a primeira quinzena de maio, contudo admite revisões ao longo do ano mediante justificativa formal da autoridade competente, conforme disciplinado no § 2º do art. 17 do Decreto Federal nº 10.947, de 2022.

Nesse contexto, a demanda em tela, não pôde ser prevista no PCA em razão de que os sinais de deterioração severa do mobiliário vigente apenas foram percebidos após a consolidação do plano, inviabilizando sua inclusão tempestiva.

Ressalva-se que a própria legislação vigente admite a alteração do Plano de Contratações Anual durante sua execução, desde que acompanhada de justificativa aprovada pela autoridade competente.

A exclusão originária da demanda no PCA não constitui irregularidade, pois:

- a) A necessidade se configurou após o prazo regular de envio e consolidação do Plano;
- b) A legislação autoriza a inclinação posterior, com justificativa técnica e administrativa, nas situações em que demandas inéditas emergem no curso do exercício fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

Assim, justifica-se administrativamente a inclusão extraordinária da demanda de substituição do mobiliário do plenário por meio da instrução de processo específico, independentemente da ausência inicial no PCA. Tal procedimento mantém-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, bem como com as normas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em seu decreto regulamentador.

14.DESCRICÃO DAS POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Consoante às diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a presente contratação ostenta escopo próprio, específico e perfeitamente delineado, revestindo-se de plena e absoluta autonomia técnica, operacional e jurídica em relação a quaisquer outros objetos já formalizados, em execução ou pendentes de formalização no âmbito desta Casa Legislativa.

Não se identifica, no caso em exame, a existência de contratações correlatas - entendidas como aquelas cujo objeto apresente similaridade ou complementaridade com a solução ora demandada - tampouco de contratações interdependentes, caracterizadas como aquelas que constituam pré-requisito para a consecução da presente solução ou, inversamente, cujo êxito dependa da execução ora proposta. A inexistência de vínculos dessa natureza assegura a total independência funcional e material do objeto, afastando qualquer risco de sobreposição de escopos, duplicidade de esforços ou inter-relação operacional com outros instrumentos contratuais.

Tal configuração confere segurança jurídica e eficiência administrativa à condução do certame, evitando-se a fragmentação indevida ou a junção artificial de objetos, condutas vedadas pela legislação vigente. Outrossim, a solução delineada atende integralmente às disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, especialmente no tocante à adequada caracterização e individualização do objeto no Estudo Técnico Preliminar, permitindo à Administração a condução do procedimento licitatório com máxima clareza, precisão e aderência às normas regulamentares.

Dessa forma, resta evidenciado que a contratação ora proposta se apresenta como unidade autônoma de necessidade pública, dotada de integral independência técnica, operacional e jurídica, não se subsumindo a qualquer hipótese de correlação ou interdependência com outras demandas da Administração, circunstância que legitima e reforça a sua plena segregação, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

15.POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA

Após detida análise técnico-operacional, econômico-financeira e jurídico-normativa, conclui-se, pela plena viabilidade e integral adequação da contratação destinada à substituição integral das cadeiras sobre longarinas atualmente instaladas no Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria por 100 (cem) novas poltronas fixas para auditório, com fornecimento, instalação, fixação definitiva e destinação ambientalmente adequada do mobiliário inservível.

A decisão se sustenta, de forma inequívoca, em premissas objetivas e verificáveis:

- **Conformidade normativa e técnica:** A solução selecionada é a única capaz de assegurar aderência integral às disposições da ABNT NBR 9050:2020 (acessibilidade universal) e da ABNT NBR 15878:2011 (requisitos e métodos de ensaio para assentos de coletividades), além de atender a parâmetros de segurança, ergonomia e durabilidade que não poderiam ser obtidos por meio de reparos nas estruturas existentes, já comprometidas por desgaste estrutural e não conformidade às normas.
- **Vantajosidade econômico-financeira no ciclo de vida:** Embora o investimento inicial seja superior ao de alternativas paliativas, a substituição integral reduz substancialmente o custo total de propriedade (Total Cost of Ownership - TCO), minimizando despesas recorrentes de manutenção, prevenindo riscos de interrupção do uso do plenário e ampliando a previsibilidade orçamentária. Tal abordagem está em consonância com o disposto no art. 11, inciso I, e no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determinam a seleção da proposta mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida do objeto.
- **Segurança e mitigação de riscos:** A adoção de poltronas com estrutura metálica tratada, revestimentos retardantes a chamas e sistemas de fixação compatíveis com o piso elimina riscos de acidentes, atendendo aos princípios da eficiência e da proteção à integridade física dos usuários, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e corroborados por orientações do Tribunal de Contas da União.
- **Sustentabilidade e responsabilidade ambiental:** O escopo contempla logística reversa, reaproveitamento e descarte ambientalmente adequado do mobiliário substituído, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e com o art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Além disso, estabelece critérios para uso de materiais recicláveis ou de origem sustentável e embalagens reaproveitáveis, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade previstos no art. 25 da Lei de Licitações.
- **Padronização funcional e imagem institucional:** A contratação em lote único, com escopo integrado de fornecimento e instalação, garante uniformidade estética e funcional, fortalece a identidade visual do espaço legislativo e preserva a coerência técnica do conjunto, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Súmula TCU nº 247, devidamente motivada pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO MARIA



Diante desses fundamentos, verifica-se que a solução proposta é tecnicamente suficiente, economicamente vantajosa e juridicamente segura, atendendo aos requisitos legais, regulamentares e técnicos aplicáveis, e encontrando respaldo nas melhores práticas de planejamento e gestão de contratações públicas. Assim, posiciona-se conclusivamente pela viabilidade e adequação da contratação tal como delineada no ETP, recomendando-se a deflagração do procedimento de contratação com base nas especificações, exigências e parâmetros definidos, de modo a assegurar a entrega de um objeto plenamente conforme às necessidades da Administração e aos ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022.

16. RESPONSÁVEIS

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
 JANE JOSINA ROCHA DIAS Planejamento da Contratação Rio Maria-PA, em 01 de agosto de 2025.

17. APROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

APROVO o Estudo Técnico Preliminar e **ATESTO** sua conformidade às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

AUTORIDADE
 RAIMUNDO COELHO LOPES Presidente da Câmara Municipal Rio Maria-PA, em 01 de agosto de 2025.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



ANEXO III

(Apêndice do Termo de Referência)

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO Nº/2025-....

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
...../2025-...., QUE FAZEM ENTRE SI A
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA E A
EMPRESA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, com sede na Avenida 22, nº 890, Bairro Jardim Maringá, na cidade de Rio Maria/PA, CEP 68530-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.248.029/0001-40, neste ato representada pelo seu Presidente, **RAIMUNDO COELHO LOPES**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº, sediado(a) na, nº, Bairro, na cidade de/UF, CEP, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por seu representante legal,, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob nº, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº/2025-.... e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.0. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a aquisição de poltronas para auditório, incluindo o transporte, a montagem e a instalação, com vistas à adequação estrutural e funcional do auditório pertencente ao plenário da Câmara Municipal de Rio Maria, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UNIDADE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Poltrona para Auditório		Unidade	100	R\$....	R\$....

- 1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
- 1.3.1. O Termo de Referência (TR);
 - 1.3.2. A Autorização de Contratação Direta;
 - 1.3.3. A Proposta do contratado; e
 - 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2.0. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.2.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.2.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.2.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.2.4. Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

2.2.5. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3.0. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência (TR), anexo a este Contrato.

4.0. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É vedada a subcontratação da obrigação.

5.0. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



5.1. O valor unitário da contratação é de R\$ (.....),
perfazendo o valor total de R\$ (.....).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6.0. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência (TR), anexo a este Contrato.

7.0. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8.0. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência (TR);
- 8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência (TR);
- 8.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
 - 8.1.9.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 8.1.11. Notificar os emitentes das garantias, quando houver, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- 8.1.12. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- 8.1.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9.0. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.1.1. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
- 9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.1.3. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no Termo de Referência (TR), o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 9.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- 9.1.7.1. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - 9.1.7.2. Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
 - 9.1.7.3. Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
 - 9.1.7.4. Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
 - 9.1.7.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- 9.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 9.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 9.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 9.1.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;
- 9.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.1.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.1.22. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;
- 9.1.23. Ceder ao Contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do Contratado.

10.0. CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 10.4. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 10.5. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 10.6. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- 10.7. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- 10.8. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
- 10.8.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.
- 10.9. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.
- 10.10. Os contratos e convênios de que trata o §1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade competente.
- 11.0. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)**
- 11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.
- 12.0. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- 12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
- 12.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;
 - 12.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 12.1.3. der causa à inexecução total do contrato;
 - 12.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - 12.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - 12.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - 12.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - 12.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 12.2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - 12.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4 do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - 12.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8 do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
 - 12.2.4. Multa:
 - 12.2.4.1. Moratória de 1,0% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias.
 - 12.2.4.1.1. Após o 15º (décimo quinto) dia, e a critério da Câmara Municipal, no caso de execução com



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do início ou continuidade dos serviços, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total ou parcial da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença e aplicação das demais sanções cabíveis.

- 12.2.4.2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas 12.1.5 a 12.1.8 do subitem 12.1, de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) do valor do Contrato.
- 12.2.4.3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea 12.1.3 do subitem 12.1, de 0,5% (cinco décimos por cento) até 7% (sete por cento) do valor do Contrato.
- 12.2.4.4. Para infração descrita na alínea 12.1.2 do subitem 12.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) até 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.
- 12.2.4.5. Para infrações descritas na alínea 12.1.4 do subitem 12.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) até 3% (três por cento) do valor do Contrato.
- 12.2.4.6. Para a infração descrita na alínea 12.1.1 do subitem 12.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) até 1% (um por cento) do valor do Contrato.
- 12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- 12.6.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 12.6.2. as peculiaridades do caso concreto;
 - 12.6.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 12.6.4. os danos que dela provierem para o Contratante;
 - 12.6.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.
- 12.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13.0. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

- 13.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.
- 13.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- 13.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.
- 13.4. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.
- 13.5. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
 - 13.5.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - 13.5.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
 - 13.5.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 13.6. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:
 - 13.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
 - 13.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
 - 13.6.3. Indenizações e multas.
- 13.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.8. O contrato poderá ser extinto:

13.8.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

13.8.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, §3º, do Decreto Federal nº 7.203, de 4 de junho de 2010).

14.0. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal de Rio Maria deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Órgão:	11 - Câmara Municipal de Rio Maria
Unidade:	01 - Câmara Municipal de Rio Maria
Ação:	01.031.0001.2-002 - Manutenção da Câmara Municipal
Elemento:	4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15.0. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e normas e princípios gerais dos contratos.

16.0. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).
- 16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.0. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO

- 17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), na forma prevista no art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.724, de 2012.

18.0. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORO (art. 92, §1º)

- 18.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual em Rio Maria, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Rio Maria-PA, em de de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA
CONTRATANTE

.....
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- Nome _____ CPF/MF _____

2- Nome _____ CPF/MF _____



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II

ORÇAMENTO ESTIMADO

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UNIDADE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Poitrons para Auditório*		Unidade	100	R\$ 625,28	R\$ 62.528,00

*Especificações Técnicas, vide item 4 do Termo de Referência (Anexo I).





RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2025-02

OBJETO: Aquisição de poltronas, incluindo instalação e montagem, com vistas à adequação estrutural e funcional do auditório pertencente ao plenário da Câmara Municipal de Rio Maria, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Aviso de Contratação Direta nº 07/2025.

1. DADOS DO PROPONENTE				
Razão Social:				
CNPJ:				
Endereço:				
Telefone:				
Endereço Eletrônico:				
Nome do Representante Legal:				
CPF do Representante Legal:				
2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS:				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO
1	Poltrona para Auditório <i>Especificações Técnicas</i> <u>Estrutura:</u> <u>Quantidade Assentos:</u> <u>Tipo Assentos:</u> <u>Revestimento:</u> <u>Material Assento:</u> <u>Revestimento Assento e Encosto:</u> <u>Características Adicionais:</u> <u>Material Estrutura:</u> <u>Cor Revestimento:</u> <u>Material Assento/Encosto:</u> <u>Largura:</u> <u>Profundidade:</u> <u>Altura:</u>	100	Unidade	R\$
VALOR TOTAL				R\$
3. O preço compreende todos os custos necessários ao fornecimento do objeto desta contratação, inclusive os referentes a seguro, despesas trabalhistas e previdenciárias, impostos, taxas, emolumentos, fretes e quaisquer outras despesas necessárias à sua correta execução de modo que nenhuma outra remuneração seja devida além do preço proposto. 4. Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da apresentação das propostas. 5. DECLARO que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para				



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (§ 1º do art. 63 da Lei 14.133/2021).

6. **DECLARO**, sob as penas da lei, que adotaremos as providências necessárias, dentro do sistema de logística reversa previsto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, com vistas à destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos/materiais que, eventualmente, venham a ser descartados pelo órgão contratante, durante a vigência do termo de ajuste.
7. **DECLARO** estar de pleno acordo com todos os termos do Aviso de Contratação Direta referente a Dispensa de Licitação nº 07/2025.
8. **DECLARO**, ainda, que estamos em condições de atender todas as exigências contidas no Anexo I - Termo de Referência.
9. **DECLARO** ter pleno conhecimento do objeto da contratação em epígrafe através do Aviso de Contratação Direta e seus Anexos, dispensando a necessidade da vistoria "in loco" prevista neste Aviso de Contratação Direta. **DECLARO**, ainda, que nos responsabilizamos pelo não comparecimento e por eventuais ocorrências de prejuízos. **DECLARO**, por fim, que nos foi dado acesso às dependências da Câmara Municipal de Rio Maria, através de cláusula expressa no Aviso de Contratação Direta e anexos, ao qual declinamos por entender que temos conhecimento suficiente para a prestação dos serviços com as informações constantes do Termo de Referência.

Local/UF, ____ de ____ de 2025.

Nome e Assinatura do Responsável Legal da Empresa
Razão Social da empresa
CNPJ nº xxx.xxx.xxx/xxxx-xx